



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003020/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.937 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria Compensação
Recorrente IOCHPE - MAXION LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Tendo em conta que o direito creditório pleiteado nestes autos se refere a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, cujo valor apurado pela contribuinte foi reconhecido em Acórdão proferido por outra Turma deste Colegiado, resta, neste processo, homologar as compensações declaradas até o limite disponível do direito creditório ainda não consumido em compensações declaradas em outros processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Maria de Lourdes Ramirez (presidente em exercício).

Relatório

Em respeito à economia processual adoto relatório da Resolução n ° 1801-000255, de 06/08/2013, desta 1ª. Turma Especial / 3ª. Câmara / 1ª. Seção:

Relatório.

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição em 27.02.2003, fl. 03, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro, código 6800, do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 71.654,46, para compensação dos débitos identificados nos Pedidos de Compensação formalizados nos processos apensos nºs 11610.003728/2003-82, 11610.004585/2003-26 e 11610.003148/2003-95.

Em conformidade com o Despacho Decisório Derat/DRF/SPO/SP, de 08.11.2007, fls. 47-47, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas a partir das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Cabe ressaltar que foram considerados os dados constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora nº 1261229, fls. 30-34. Tem-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 foi examinado no processo nº 11610.000833/2002-89, oportunidade em que foi considerado como correto o somatório constante na DIPJ de R\$ 6.405.736,87 de IRRF no ano-calendário de 2001, fls. 32 e 36-42. Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 12.12.2007, fl. 49, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 14.01.2008 (segunda-feira), fls. 54-71, com os argumentos a seguir sintetizados.

Apresenta o pedido de reconsideração no prazo de cinco dias (art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Diz apresentar seu arrazoado tempestivamente.

Tece esclarecimentos sobre o Per/DComp em que utilizou-se o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 que foi examinado no processo nº 11610.000833/2002-89, inclusive no que se refere à limitação de compensação de prejuízos fiscais.

Suscita que os débitos indicados nas Declarações de Compensação estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Argui que o Despacho Decisório Derat/DRF/SPO/SP é nulo, uma vez que restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, já que desconhece os motivos do indeferimento do seu pedido, já que não foi intimada da decisão proferida no processo nº 11610.000833/2002-89 (art. 37 da Constituição Federal).

Diz que tem legitimidade para pleitear a restituição do IRRF incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro, código 6800, do ano-calendário de 2001, haja vista que não apurou qualquer valor devido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 2001, de acordo com a DIPJ do período.

Procura demonstrar que

Comprova-se, diferentemente, do que restou consignado na r. decisão ora reclamada, o valor retido pelos bancos a título de imposto de renda poderia ser compensado com prejuízo dos períodos anteriores, o que por si só já acarreta a sua restituição por parte do fisco.

Destaca a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001 e que poderia usufruir da compensação integral de prejuízos fiscais de acordo com o Programa Especial de Exportação (Befiex), previsto no inciso III do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 e o art. 95 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui Diante do exposto requer seja conhecida a presente manifestação de inconformidade e, afinal, provido o pedido de restituição, para, conseqüentemente, deferir os Pedidos de Compensação.

Ademais, requer-se o cancelamento das cartas cobrança recebidas pela Recorrente bem como qualquer procedimento de cobrança (como a inscrição em dívida ativa), de modo que seja determinada a suspensão dos pedidos de compensação até o deslinde do pedido de restituição, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III).

Termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-20.516, de 19.02.2009, fls. 103-109: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO..

Constitui crédito a compensar ou a restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Notificada em 19.03.2009, fl. 111, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.04.2009, fls. 112-129, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

Fez sustentação oral em plenário, pela recorrente, Dr. Juan Mello, OAB/SP nº 173.644.

Em sessão realizada em 06/08/2013 esta 1ª. TE/3ª. CAM/1ª. SEÇÃO do CARF, por maioria de votos, converteu o julgamento na realização de diligência, para que o presente processo fosse anexado por apensação aos autos do processo nº 11610.000833/2002-89, dada a conexão de ambos.

O SAORT da DRF/Taubaté – SP, pelo “despacho de encaminhamento”, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 159 do processo digital):

Em atenção à Resolução nº de 1801-000255 (fls. 145/149), devolvo os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento, tendo em vista que o processo nº 11610.000833/2002-89 já fora julgado, conforme Acórdão nº 1103-000.921 (fls. 151/158). Cabe ressaltar que o feito nº 11610.000833/2002-89 foi devolvido ao CARF por meio de Embargos desta DRF. Marcelo Coelho Ferreira Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança – EAC1 Competência Delegada – Portaria nº 48, de 27/07/2012.

Foram anexados aos presentes autos cópia do Acórdão nº 1101-000.921, de 08/08/2013, proferido pela 3ª. Turma Ordinária / 1ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF, que apreciou os embargos de declaração interpostos nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89 (fls. 151/158 do p.d.), que tem a seguinte ementa:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Data do fato gerador: 31/12/2001

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

Afastado o erro material, faz-se necessário reconhecer os efeitos infringentes decorrentes do saneamento da omissão do acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende da análise dos autos trata o presente processo de pedido de restituição de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, de código 6800, do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 71.654,46, para compensação dos débitos identificados nos Pedidos de Compensação formalizados nos processos apensos nºs 11610.003728/2003-82, 11610.004585/2003-26 e 11610.003148/2003-95.

Ao analisar o pleito a DRF de origem converteu o pedido de restituição de IRRF em pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e consignou, expressamente, que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 já havia sido objeto de pedido pelo interessado e de análise de sua procedência, pelo órgão de origem, nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89. Considerou, assim, que o valor pleiteado no presente processo, de R\$ 71.654,46, já havia sido utilizado como dedução na apuração do saldo

de IRPJ a pagar, do referido ano-calendário, nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89 e não reconheceu qualquer valor a favor da recorrente.

Ao se defender, nestes autos, do indeferimento de seu pedido pela Turma Julgadora de 1ª instância, a recorrente apresenta argumentos relacionados a apuração do IRPJ do ano-calendário 2001, como o direito a compensação integral dos prejuízos acumulados de anos-calendários anteriores, sem a limitação de 30%, por ser empresa beneficiária do programa BEFIEX.

Em razão dos fatos até aqui expostos, esta 1ª. TE / 3ª. CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF, em sessão realizada em 06/08/2013, por maioria de votos, converteu o julgamento na realização de diligência, para que o presente processo fosse anexado por apensação, aos autos do processo nº 11610.000833/2002-89, dada a conexão entre ambos.

Constou do voto da Resolução nº 1801-000255:

Ocorre que todos os elementos que compõem a apuração do saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 foram objeto de análise nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89, sendo, o presente processo, conexo com aquele, principal, razão pela qual deverão ser apreciados em conjunto, já que a decisão a ser proferida neste processo, depende da decisão a ser proferida nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89 que analisa o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, do qual a parcela do IRRF de R\$ 71.654,46, faz parte.

Tal situação já havia sido identificada pela própria DRJ em São Paulo/SPOI como se verifica do despacho exarado à fl. 90 (94 do processo digital), onde consta expressamente que o presente processo é conexo com o de nº 11610.000833/2002-89, razão pela qual deveriam, ambos, ser apreciados em conjunto.

Posteriormente, a DRF em Taubaté/SP, solicitou o retorno dos autos e promoveu ao “Termo de Desapensação” (fls. 139, processo digital).

No memorial apresentado e na sustentação oral feita em plenário pelo patrono da recorrente, afirmou-se que a interessada não fora cientificada do despacho decisório proferido nos autos do processo de nº 11610.000833/2002-89 e que somente após a decisão proferida nestes autos, teria sido intimada da decisão proferida naquele processo de nº 11610.000833/2002-89, que estaria em pauta de julgamento do próximo dia 08/08/2013, 1ª. Seção / 3ª. Turma / 1ª. Câmara.

A Portaria MF nº 666, de 2008, já determinava que “serão objeto de um único processo administrativo, os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas”. (art. 1º., inciso IV).

Assim, nos termos do que dispõe o § 7º do artigo 49 – Anexo II do RICARF, voto pela conversão do presente julgamento na realização de diligência, para que o presente processo seja anexado, por apensação, aos

autos do processo de nº. 11610.000833/2002-89, para julgamento em conjunto, dada a conexão entre ambos.

A fim de que fosse cumprida a diligência foram os autos encaminhados à DRF em Taubaté – SP que, pelo “despacho de encaminhamento” (fl. 159 p.d.), afirmou não ser possível prover a anexação dos processos, sob a seguinte justificativa:

Em atenção à Resolução nº de 1801-000255 (fls. 145/149), devolvo os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento, tendo em vista que o processo nº 11610.000833/2002-89 já fora julgado, conforme Acórdão nº 1103-000.921 (fls. 151/158). Cabe ressaltar que o feito nº 11610.000833/2002-89 foi devolvido ao CARF por meio de Embargos desta DRF. Marcelo Coelho Ferreira Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança – EAC1 Competência Delegada – Portaria nº 48, de 27/07/2012.

1 Processo nº 11610.000833/2002-89

Trata o processo de pedidos de restituição. Transcrevo trechos do relatório da 3ª. TO / 1ª. CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF:

Trata-se de Pedidos de Restituição (fls. **01, 155, 175**) e de Pedidos/Declarações de Compensação (fls. **02, 28, 31, 38, 54/56, 74, 76, 77, 98, 99, 120, 164/170, 177, 179, 181/187**), protocolizados a partir de 04/01/02.

No Despacho Decisório (fls. **291/298**), cientificado ao contribuinte em 04/01/07 (fl. **329**), concluiu-se:

“ [...] INDEFIRO o Pedido de Restituição referente ao saldo credor de IRPJ exercício 2002 e não homologo as compensações vinculadas a esse crédito; e

DEFIRO o Pedido de Restituição referente ao saldo credor de CSLL do exercício 2002 reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional a IOCHPE MAXION S.A., CNPJ 61.156.113/000175 na importância total de R\$ 279.891,36 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), e homologo as compensações vinculadas a esse crédito até o limite do valor deferido (Processo nº 11610.022345/2002-22 e PERDCOMP 18273.73750.231204.1.3.034832)”

Tal decisão lastreou-se nos fundamentos abaixo resumidos:

- os pedidos de restituição de IRRF foram convertidos em pedidos de restituição de saldo negativo apurado no final do ano-calendário 2001;
- quanto à compensação de prejuízos acumulados em períodos anteriores, o contribuinte não observou o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões;
- o contribuinte foi intimado a comprovar a sua participação no programa Befiex, quando se constatou a aprovação em 02/01/82 e encerramento em 25/05/94. Quanto à incorporadora, a aprovação deu-se em 30/03/84 e o encerramento, em 31/01/96;

- conforme legislação de regência, para gozo do benefício, a aprovação deveria ter ocorrido até 03/06/93, sendo necessária a vigência quando da ocorrência do fato gerador, no caso 31/12/01;

- em decorrência da limitação relacionada à compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, o imposto apurado foi superior ao declarado como retido na fonte;

- o saldo negativo de CSLL pleiteado foi integralmente confirmado.

A Manifestação de Inconformidade (fls. **344/353**) foi indeferida pela Sétima Turma da DRJ – São Paulo I (SP), em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. **695/701**):

PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BEFIEIX. ENCERRAMENTO. PREJUÍZO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA COMPENSAÇÃO. Correta a exigência quando a contribuinte, ex-titular do Programa BEFIEIX, procedeu a compensação de prejuízos fiscais, após o encerramento do mencionado Programa, sem observar o limite legal estabelecido, qual seja, 30% do lucro líquido ajustado.

Devidamente cientificado do acórdão em 02/03/09 (fl. **702 v**), o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário em 31/03/09 (fls. **7 33/759**), em que sustenta, em síntese:

- o lucro real teria sido integralmente reduzido mediante compensação de prejuízos fiscais apurados durante o período em que era titular do programa Befiex – Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação;

- nos termos da legislação regente, faria jus à compensação integral, sem a aplicação de qualquer trava, o que lhe garantiria um saldo negativo de IRPJ, decorrente das retenções na fonte, no valor de R\$ 6.405.736,87, dos quais R\$ 3.075.936,71 foram objeto dos pedidos de restituição/compensação;

- a diligência requerida pela DRJ concluíra pela procedência da utilização dos prejuízos fiscais, bem como do Imposto de Renda Retido na Fonte;

- o artigo 95 da Lei nº 8.981/95 não importaria qualquer restrição no sentido de que os benefícios somente poderiam ser utilizados durante a vigência do programa Befiex, interpretação corroborada pelas IN SRF nº 51/95 (art.27, §3º) e nº 11/96 (art.35, §4º). A nova redação daquele dispositivo legal suprimira a referência ao artigo 42 da Lei nº 8.981/95, de maneira que os prejuízos apurados na vigência do programa Befiex “...podiam ser compensados com 100% dos lucros apurados nos anos-calendário subseqüentes”;

- o próprio Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 (art.470, I) seria enfático ao dispor que a compensação de prejuízos não estaria sujeita ao limite de 30% (trinta por cento);

- a única exigência a possibilitar a compensação de prejuízos sem limite “...seria que o Programa Especial de Exportação tivesse sido aprovado até 3 de junho de 1993, e nada mais. Uma vez cumprido esse requisito, ao apurar prejuízo fiscal durante a vigência do programa, tal como ocorreu no caso concreto, o contribuinte adquiriu automaticamente o direito a compensá-lo com os lucros apurados nos 6(seis) anos-calendário subseqüentes.”;

- a autoridade fiscal não teria questionado a existência dos prejuízos sob a vigência do Befiex, mas apenas a sua compensação após o término do programa;

- os dispositivos mencionados pelas instâncias precedentes afirmariam que os benefícios seriam assegurados durante a vigência do Befiex, em nada interferindo no momento em que seriam fruídos. O direito ao benefício estaria incorporado ao patrimônio jurídico dos que participaram do programa, sendo que uma lei não poderia retroagir para interromper efeitos já consolidados;

[...]

A 3ª. TO / 1ª. CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF, apreciando o recurso voluntário interposto nos autos decidiu - Acórdão n.º 1101-000798, de 05/12/2012 - negar-lhe provimento. Do voto condutor extraio os seguintes trechos:

[...]

A outra conclusão não se chega, portanto, senão pela possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais apurados pelas “empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX”, durante a sua vigência, integralmente nos seis anos-calendário subseqüentes.

[...]

Considerando a data em que encerrou a participação no programa Befiex (25/05/94), fato incontroverso, os prejuízos apurados durante a sua vigência, poderiam ser utilizados na compensação, sem a trava de 30% (trinta por cento) até o final de 2000, considerando-se a interpretação acima firmada.

Não obstante tal conclusão, suficiente para se infirmar a pretensão da defesa, verificar-se-á que parte, ou mesmo a totalidade, dos prejuízos fiscais declarados não foram apurados quando da participação do contribuinte no programa Befiex.

Intimado a apresentar, quanto aos anos-calendário de 1993 a 1996, exercício de 1994 a 1997, a “...Composição com todas as documentações pertinentes dos prejuízos fiscais apurados nos referidos períodos, enquanto inseridos em Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – Comissão Befiex”, bem como a “...Demonstrar sucintamente quando e como foram utilizados referidos prejuízos”, o contribuinte disponibilizou, dentre tantos documentos, cópias da Parte B do LALUR, com o controle dos saldos dos prejuízos fiscais apurados desde o ano-calendário 1990 (fls. 511/526).

Ali, constata-se que os prejuízos fiscais apurados anteriormente a 25/05/94 já haviam sido exauridos bem antes do ano-calendário 2001, de maneira que os compensados na DIPJ 2002 não se referiam ao período em que o Recorrente participou do programa Befiex, de sorte que se obrigava a cumprir a trava de 30% (trinta por cento), incidindo na espécie a regra geral.

[...]

Considerando que tais prejuízos poderiam, como visto acima, ser compensados integralmente nos 6 (seis) anos-calendário subsequentes, a tentativa de aproveitá-los em 2001, sem a trava de 30% (trinta por cento), mostra-se contrária à legislação de regência, razão pela qual não pode ser aceita.

[...]

Contra referido Acórdão foi interposto, pela contribuinte, recurso de embargos de declaração, em face da observância de erro material e conseqüente omissões, que produziriam efeitos modificativos. Os embargos foram admitidos com efeitos infringentes e julgados pela própria 3ª. TO / 1ª. CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF, em sessão realizada em 08/08/2013. Do relatório constou que a embargante assim justificou a interposição do recurso:

- teria participado do programa Befiex por meio de dois contratos: (a) Termo de Aprovação BEFIEIX nº 074/82 (janeiro/82 a maio/94 – cf. fls. 190/211); e (b) Termo de Aprovação BEFIEIX nº 187/84 (março/84 a março/96 – cf. fls. 213/224), firmado inicialmente em nome da sociedade incorporada pela Recorrente, FNV Veículos e Equipamentos S/A, sendo que, após o ato de incorporação, houve a celebração de Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEIX/Nº 242/I/94 (fl. 215), quando se alterou a titularidade do programa para a Iochpe Maxion S/A;

- não obstante o acórdão embargado tenha prestigiado a correta interpretação da legislação, concluiu, partindo de uma premissa equivocada, decorrente de nítido erro material, que os prejuízos fiscais declarados no caso concreto não teriam sido apurados durante a sua participação no programa Befiex, que não perdurou apenas até 25/05/94;

- o erro material do acórdão embargado consistiria no fato de a FNV Veículos Equipamentos S/A ter sido considerada como incorporadora, não como incorporada, como já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório;

- sendo a Iochpe Maxion S/A a incorporadora, passou a ser a titular do programa Befiex firmado inicialmente com a FNV Veículos Equipamentos S/A, conforme Termo de Compromisso Aditivo referenciado à fl. 215;

- em decorrência do erro material, o prejuízo fiscal apurado em 1995 não fora considerado na compensação do lucro real apurado em 2001;

- teria havido, inclusive, omissão “...quanto ao resultado da diligência fiscal [fls.689/690] realizada no caso concreto, que confirma e atesta que os prejuízos fiscais apurados até 1995 foram devidamente aproveitados pela

Embargante em conformidade com o programa Beflex', e que poderia ser aproveitado o IRRF pleiteado;

- “após toda a conciliação de documentos feita nos presentes autos pela Fiscalização da Receita Federal, concluiu-se que os prejuízos provenientes do programa BEFIEX estariam de acordo com os dados constantes da Receita Federal do Brasil e devidamente escriturados (cf. fls. 106/110 e 672/687 e 512/526). Além disso, com relação aos rendimentos e respectivo IRRF, os montantes estariam corretos com aqueles informados em DIPJ pela Recorrente, dando a documentação apresentada por ela quando da intimação do início do procedimento fiscal respaldo à existência do saldo credor pleiteado (cf. fls. 135/140 e 141/147 e 540, 569, 581/596, 598/599 e 602/604)”

No juízo de admissibilidade do recurso detectou-se o erro material apontado pela embargante visto que, no acórdão embargado, considerou-se que a FNV Veículos Equipamentos S/A teria incorporada a Iochpe Maxion S/A, quando teria sido justamente o contrário, vale dizer, a Iochpe Maxion S/A é que teria incorporado a FNV Veículos Equipamentos S/A

Em razão de tal erro material, creditado a lapso quando da transcrição dos excertos, restou configurada, por consequência, a omissão quanto à apreciação da participação no programa Beflex decorrente da transferência de titularidade para a embargante - Iochpe Maxion S/A - inicialmente deferido à FNV Veículos e Equipamentos S/A.

No mérito, constou do voto:

Inicialmente, faz-se necessário recapitular o que já foi decidido por este colegiado quando da apreciação do recurso voluntário.

Reconheceu-se o direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados pelas *“empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX”*, durante a sua vigência, integralmente nos seis anos-calendário subseqüentes.

Na oportunidade, foi analisada a participação do contribuinte no programa apenas até 25/05/94, de maneira que *“os prejuízos apurados durante a sua vigência, poderiam ser utilizados na compensação, sem a trava de 30% (trinta por cento) até o final de 2000”, o que seria “suficiente para se infirmar a pretensão da defesa”*.

Passa-se a analisar, agora, as consequências advindas do fato de a FNV Veículos e Equipamentos S/A ter sido incorporada pelo Embargante.

De acordo com Certificado nº 242/84, expedido pela Comissão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação, o Sr. Ministro da Indústria e Comércio aprovou em 30/03/84 o Programa Especial de Exportação apresentado por FNV Veículos e Equipamentos S/A (fls. **213/214**).

Conforme Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/Nº 242/I/94 (fls.**215/216**), celebrado entre a União e a Iochpe Maxion S.A, alterou-se a *“...titularidade do Programa, por força da incorporação da FNV – Veículos e Equipamentos S.A pela Iochpe Maxion S.A, de acordo com a ASSEMBLÉIA*

GERAL EXTRAORDINÁRIA de 30 de dezembro de 1993, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 4.827/946, em 13.01.94”.

Por meio do OFÍCIO/SPI/BEFIEX/Nº 021/96, de 20/03/96, do Sr. Coordenador Geral Substituto de Programas BEFIEX, foi informado à Iochpe Maxion S/A (fl. 224):

“Atendendo solicitação dessa empresa informamos que o Secretário de Política Industrial, em despacho proferido em 31 de janeiro de 1996, encerrou por adimplência contratual, sujeito a verificação fiscal, o Programa BEFIEX firmado por essa empresa Certificado nº 242, de 30 de março de 1984”. (destaquei)

Verifica-se, assim, considerando-se a transferência de titularidade do programa que inicialmente beneficiava a FNV Veículos e Equipamentos S/A, que o Embargante participou do programa BEFIEX até 31/01/96 e não até 25/05/94. Por conseguinte, os prejuízos apurados durante a vigência do programa, e acumulados até aquela data, poderiam ser compensados integralmente nos seis anos-calendário subseqüentes, de maneira que, quanto a eles não incidiria, ao final do ano-calendário 2001, a trava de 30% (trinta por cento), conforme interpretação fixada no acórdão embargado.

Em resposta à diligência requerida pela DRJ –São Paulo I (SP), a DRF – Taubaté (SP) informou :

“[...] A parte B do Lalur às fls. 512 a 526 apresenta a utilização dos prejuízos informados na Parte A do Lalur, sendo que de janeiro de 93 a abril de 94 (fls.512 a 521) esses prejuízos foram utilizados, restando para compensação futura os prejuízos a partir de outubro e dezembro de 94 e dezembro de 1995.

Quanto a utilização em outros anos calendários dos prejuízos no período abrangido pelo Befiex os controles apresentados pela interessada às fls. 106 a 110 volume III conferem com aqueles próprios dos sistema de controle da RFB, as fls.672 a 687 do Volume IV do presente processo.

Em relação aos rendimentos e respectivo IRF na DIPJ/2002, ficha 12A, linha 13, no valor de R\$ 6.405.736,87 (fl.540, vol. III) demonstrado na ficha 43 (fl.569, Vol.III), a documentação pertinente encontra-se às fls.581 a 596 do volume III onde os documentos das instituições financeiras conferem com os valores do IRF informado na DIPJ/2002, à exceção de documento do IRF Banco Votorantim, mês 06/2001, operação hedge no valor de R\$ 2.401.059,92, o qual após contato com a empresa foi encaminhado e encontra-se anexado ao presente, devidamente contabilizado. O IRF acima encontra-se devidamente contabilizado à vista do razão contábil anexado as fls.598 e 599 do volume III e fls.602 a 604 do volume IV nas contas IRF s/ aplicações financeiras e Juros s/ Capital Próprio.

No tocante aos rendimentos que originaram as retenções citadas os mesmos se encontram demonstrados as fls.135 a 140 e contabilizados as fls.141 a 147 do volume III.

Dessa forma procede a utilização do prejuízo apurado no período Befiex e utilizado na DIPJ/2002, bem como o IRF pleiteado na mesma, encerrando assim, a diligência solicitada pela DRJ SPO1.”

A situação do saldo de prejuízos fiscais ao final do ano-calendário 1995, conforme demonstrativo do sistema Sapli (fl. 673), era:

Histórico	Valor (R\$)
<i>Befiex 1989</i>	<i>0,00</i>
<i>Befiex 1990</i>	<i>0,00</i>
<i>PB/AC 1991/1994</i>	<i>20.428.790,67</i>
<i>Ano-Calendário 1995</i>	<i>139.155.223,31</i>
<i>Cisão Parcial</i>	<i>0,00</i>
<i>Atividade Rural</i>	<i>0,00</i>
Total	159.584.013,98

Podem, ainda, ser mencionados os seguintes eventos relacionados ao prejuízo fiscal apurado até 31/12/95 (fls. 674/680):

- **Ano-calendário 1996:** redução para R\$ 148.146.441,99, tendo em vista a apuração de lucro real;

- **Ano-calendário 1997:** manutenção do estoque de R\$ 148.146.441,99, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal de R\$ 5.513.834,10;

- **Ano-calendário 1998:** manutenção do estoque de R\$ 148.146.441,99, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal anual de R\$ 35.438.786,04;

- **Ano-calendário 1999:** manutenção do estoque de R\$ 148.146.441,99, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal de R\$ 52.166.363,52. Nesse ano, houve cessão de prejuízo fiscal a terceiro no valor de R\$ 7.595.313,68;

- **Ano-calendário 2000:** manutenção do estoque de R\$ 148.146.441,99, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal de R\$ 9.997.065,45. Quanto a esse ano, há outro demonstrativo em que se indica compensação de R\$ 3.567.920,00, tendo em vista a apuração de lucro real de R\$ 12.193.066,99;

- **Ano-calendário 2001:** apuração de lucro real de R\$ 51.781.405,46, compensado integralmente a título de “Indústrias Titulares de Prog. de Export. – BEFIEX até 03/06/93”.

Comprovado, portanto, que ao final do ano-calendário 2001, havia saldo de prejuízos fiscais apurados na vigência dos programas Befiex, **poderia ser utilizado na compensação integral do lucro líquido ajustado.**

Inexistindo imposto devido, o saldo negativo decorreria unicamente do Imposto de Renda Retido na Fonte, que, de acordo com a DIPJ 2002 (Ficha 12 A, fl. 540), totalizaria R\$ 6.405.736,87.

Conforme Despacho Decisório, após terem sido juntados vários processos, por versarem sobre o mesmo direito creditório, o saldo negativo pleiteado nos presentes autos totalizaria R\$ 2.796.045,35 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme a tabela abaixo:

Processos	Valor original (R\$)
11610.000833/200289	760.522,94
11610.009041/200270	1.274.915,38
11610.020100/200261	407.607,45
11610.022345/200222	23.059,98
11610.022345/200222	66.750,00
11610.004584/200381	94.118,64
11610.006008/200379	73.357,96
11610.006009/200313	95.713,00
Total	2.796.045,35

O fato de no Despacho Decisório não se ter apreciado o valor declarado de IRRF, poderia implicar na impossibilidade de, em segunda instância, proceder-se à análise pela primeira vez, como se tem decidido neste colegiado.

Entretanto, há uma particularidade no caso concreto, a reclamar desfecho distinto, qual seja, o fato de a DRF – Taubaté (SP) já ter se pronunciado a respeito, quando, instada pela DRJ, que na oportunidade requereu algumas providências no seguinte sentido:

“[...] Outro tópico que chama a atenção é a composição do saldo negativo apurado na DIPJ/2002, que em parte, provém de deduções de IRRF do IR a pagar no ajuste anual e nas estimativas mensais. Quanto a esse tópico requer-se à Fiscalização:

*1) Informe o montante do IRRF **dedutível**, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 2001 com base nos informes de rendimentos, escrituração contábil e a DIPJ apresentada;*

2) Informe se os valores dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível foram oferecidos à tributação mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc) para o ano-calendário de 2001;”

Após análise dos informes de rendimentos e escrituração, a fiscalização atestou: (a) que as retenções declaradas e os respectivos rendimentos foram devidamente contabilizados; e (b) que “*procede a utilização do prejuízo apurado no período Befiex e utilizado na DIPJ/2002 , bem como o IRF pleiteado na mesma*”.

Assim, restou reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil as retenções declaradas e a contabilização dos respectivos rendimentos.

Em suma, identificado o cometimento de erro material no acórdão embargado, a sua retificação implicou no saneamento da omissão e conseqüente reconhecimento do direito creditório pleiteado neste processo, a partir da possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais apurados durante a vigência do programa Befiex e do preenchimento dos requisitos legais para o aproveitamento do IRRF declarado, devidamente atestados pela RFB.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 1103000.798/2012 para “*dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até tal limite*”.

2 Mérito

Muito bem.

Diante da impossibilidade de anexação por apensação deste processo ao de nº 11610.000833/2002-89, que tratou de analisar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, outra alternativa não resta que não seja a adoção, neste voto, das razões de decidir consignadas nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89.

Este processo trata de pedido de restituição de IRFF convertido em pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Aqui, a recorrente pede pela utilização do referido direito creditório, no valor de R\$ 71.654,46, na compensação dos débitos identificados nos Pedidos de Compensação formalizados nos processos apensos nºs 11610.003728/2003-82, 11610.004585/2003-26 e 11610.003148/2003-95.

A 3ª. TO/1ª. CAM/1ª. SEÇÃO deste CARF já decidiu que, no ano-calendário 2001, a recorrente apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.405.736,87, como constou daquele voto:

Inexistindo imposto devido, o saldo negativo decorreria unicamente do Imposto de Renda Retido na Fonte, que, de acordo com a DIPJ 2002 (Ficha 12 A, fl. 540), **totalizaria R\$ 6.405.736,87.**

(*) destaquei.

Aquela turma também assinalou que, naquele processo, nº 11610.000833/2002-89, foi pleiteada parcela do saldo negativo de IRPJ de 2001, no valor de R\$ 2.796.045,35:

Conforme Despacho Decisório, após terem sido juntados vários processos, por versarem sobre o mesmo direito creditório, **o saldo negativo pleiteado nos presentes autos totalizaria R\$ 2.796.045,35** (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme a tabela abaixo:

(*) destaquei.

Também restaram analisadas e validadas as parcelas de IRRF que compuseram todo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, de R\$ 6.405.736,87:

Assim, **restou reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil as retenções declaradas e a contabilização dos respectivos rendimentos.**

(*) destaquei.

Assim, considerando:

1) que restou validado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, apurado pela recorrente no valor de R\$ 6.405.736,87;

2) que em razão do reconhecimento *in totum* do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 apurado pela recorrente, nenhum valor mais resta a reconhecer, nestes autos, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001;

3) que parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 já foi utilizado em outras compensações, como aquelas tratadas no processo nº 11610.000833/2002-89, tendo sido consumido, naquele processo, o montante de R\$ 2.796.045,35, do saldo negativo total;

4) que compete à unidade de jurisdição da recorrente os controles dos processos que tratam de outros pedidos de compensação com o mesmo direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001;

Resta, portanto, homologar as compensações declaradas neste processo até o **limite disponível** do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, prosseguindo-se na cobrança dos débitos que não sejam absorvidos nas compensações por inexistência de saldo disponível do direito creditório.

Encaminho meu voto, portanto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora